



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Nacional

Dr. Jorge Santos

N/Refª 292/CNDHC/2020

Praia, 19 de outubro de 2020

Assunto: Envio do Parecer n. º3/2020

A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), no âmbito do seu mandato de proteção dos direitos humanos, vem pela presente, remeter o Parecer n. º3/2020, referente à Proposta de Lei sobre crimes de agressão e abuso sexual contra crianças e adolescentes, conforme solicitado, para os devidos efeitos.

Sem mais assunto de momento, queira aceitar, Senhor presidente da Assembleia Nacional, os nossos respeitosos cumprimentos

Atentamente,

A Presidente da CNDHC


Zaida Morais de Freitas




CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

PARECER N°3/2020

ASSUNTO: Proposta de Lei sobre Crimes de Agressão e Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

1. OBJETO

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Nacional foi remetido à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), o Projeto de Lei acima melhor identificado, para efeitos de um parecer escrito.

Neste contexto e, nos termos do n.º2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2004 de 11 de outubro que estabelece que “a CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em elaboração”, foi determinada a elaboração do parecer nos termos que se segue.

2. ENQUADRAMENTO

Ao longo dos anos, Cabo Verde adotou vários mecanismos jurídicos legais, visando a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes destacando, primeiramente, a nossa Constituição da República, que consagra direitos, liberdades e



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

garantias aos cidadãos em geral e, nomeadamente, sobre os Direitos das Crianças. Mas também, existe outras legislações nomeadamente: Código Civil e Código da Família que trás alterações significativas a nível das relações jurídicas Familiares, deveres e direitos dos pais e dos filhos; O Código Penal que contém várias normas relacionadas com crianças, adolescentes e a família e, em especial, na tipificação dos crimes sexuais, temos **O Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei 50/VIII/2013, de 26 de dezembro)**, que se encontra na sua fase de revisão para aprovação, trazendo profundas mudanças e alterações em relação a esta problemática. Trata-se de um instrumento importante, norteador e consagrador da prioridade absoluta dos direitos das crianças e Adolescentes.

Destaca-se ainda as principais normativas internacionais relacionadas diretamente ou indiretamente com a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes em que o Estado de Cabo Verde é signatário, nomeadamente:

- Convenção sobre os direitos da criança (Lei nº 29/IV/91, de 30 de dezembro);
- Carta Africana dos direitos e Bem-Estar da criança;
- Convenção sobre a proibição e Ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Direito da Criança Relativo a venda de Crianças, prostituição e Pornografias Infantis;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Direito da Criança Relativo à participação nos conflitos armados; entre outros tratados e convenções em que Cabo Verde faz parte.

A importância dessas normas assume um papel reforçado atendendo ao disposto no n.º 4 do art.º 12.º que consagra que “as normas e os princípios do direito internacional geral ou



- Gabinete da Presidente -

comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional”.

Ainda, a relevância dessas normas internacionais no nosso ordenamento jurídico fica ainda reforçado com a consagração no nº3 do artigo 17.º da Constituição da República que diz: “as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Neste sentido, podemos afirmar que as nossas legislações estão globalmente harmonizadas com as normas internacionais para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e adequam-se à realidade de Cabo Verde.

Mesmo assim, com todos os ganhos em termos jurídicos tidos até agora, o país necessita ainda, fortemente, de aperfeiçoar o quadro legal e suprimindo lacunas, atualizando e reforçando cada vez mais os normativos, tendo em conta a existência de lacunas legais que impedem a plena realização e materialização dos direitos das crianças e adolescentes no país, derivado de surgimento de novos casos, com vários cenários e fatores diferentes, que tem vindo a contribuir, de forma rápida, para o aumento de Crimes Sexuais, mais concretamente, abuso sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes.



- Gabinete da Presidente -

3. CONSIDERAÇÕES À PROPOSTA DE LEI

A proposta de Lei sobre Crimes de Agressão e Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes trás muitas melhorias e realça algumas preocupações das recomendações feitas pelos órgãos de tratados das Nações Unidas, no que tange à efetivação dos Direitos das crianças, e vai ao encontro das importantes metas estabelecidas no ODS direcionadas à promoção, proteção e efetivação dos direitos das crianças e, por outro lado, não fere, na nossa opinião, qualquer princípio constitucional.

No que tange à proposta de lei não temos alterações de fundo a pontar, apenas algumas sugestões no que diz respeito à efetivação dos direitos das crianças tendo em conta as recomendações feitas pelo comité dos direitos das crianças e de acordo com as recomendações feitas pela CNDHC ao Governo, sugestões essas que devem ser consideradas e feitas em articulação com a proposta de revisão do Código Penal (CP), Código Processo Penal (CPP) e com a nova proposta do ECCA que se encontra na sua fase de aprovação.

Sugerimos que seja analisada e conjugada com CP, no sentido de aumentar a idade para que o consentimento possa ter eficácia, de 16 para os 18 anos, que é a idade até a qual a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, protege devido a vulnerabilidade dessas pessoas em razão da idade, em que muitas vezes as decisões que tomam não são livremente avaliadas, ou porque são manipuláveis, ou porque a maturidade ainda não lhes permite decidir em sua consciência.

Da mesma forma, o próprio CP tutela a castidade relativa até os 18 anos, nos crimes de abuso sexual de menor, facilmente, se o abusador sexual de uma menor com 17 anos e



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

esta for a sua filha, irá convencê-la a dizer que consentiu no abuso sexual, caso em que aquela conduta ficaria justificada.

“O consentimento só é eficaz por quem tiver completado 18 anos de idade e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance no momento em que o presta”.

Recomendamos a uniformização entre a legislação nacional e a Convenção sobre venda e tráfico de menores de 18 anos de idade para exploração sexual, adotando normas para estabelecimento de penas apropriadas para essas piores formas de trabalho infantil;

Sugerimos a Garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis e os dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos, tendo atenção à proposta de revisão do ECA.;

Consolidar esta proposta de lei com a proposta de revisão do ECA, no que tange a questões relacionadas com legitimidade processual e dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo.

4. CONCLUSÃO

Atendendo ao acima exposto, a CNDHC congratula com a proposta de Lei, principalmente ao ver absorvidas alguma das nossas preocupações refletidas nos relatórios enviados aos órgãos de tratados da ONU, que culminou em recomendações ao País, principalmente no que diz respeito à proibição e criminalização do uso, procura ou oferta de crianças entre 16 e 18 anos para prostituição ou fins pornográficos, assim como



- Gabinete da Presidente -

a agravação das molduras penal, nos crimes sexuais contra menores alinhando assim, aos instrumentos jurídicos internacionais;

Admite-se, contudo, melhor parecer.

Praia, 19 de outubro de 2020.

O Jurista,

Ailton Silva